

YHANNY PATRYZYA DE PAIVA SOUZA ADÃO

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OS PRINCÍPIOS
ELENCADOS NO ARTIGO 121 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - LEI Nº. 8069/90.

CARATINGA

FIC

2015

YHANNY PATRYZYA DE PAIVA SOUZA ADÃO

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OS PRINCÍPIOS
ELENCADOS NO ARTIGO 121 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - LEI Nº. 8069/90.

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de Concentração: Estatuto da Criança e do
Adolescente e Direito Constitucional. Orientador:
Prof. Alessandra Dias Baião.

CARATINGA

FIC

2015

RESUMO

O presente trabalho procura demonstrar a aplicabilidade das medidas socioeducativas em geral à adolescentes infratores, de acordo com o que preceitua a legislação específica e a Constituição Federal. A pesquisa se aprofunda na compreensão da medida socioeducativa de internação, os princípios constitucionais e estatutários que a norteiam, bem como as garantias fundamentais concernidas ao infrator através da doutrina da proteção integral. O principal objetivo é analisar o que a norma dispõe e a possibilidade de interpretação quando determinado o cumprimento da medida de internação em estabelecimentos prisionais. A hermenêutica constitucional permite aos magistrados, enquanto intérpretes, extrair a melhor forma de aplicar uma norma, contudo o exegeta deve se ater aos limites impostos pelo próprio texto da Lei. Nesse sentido, é possível asseverar a responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo diante de um adolescente infrator, bem como o papel do Ministério Público como fiscal do cumprimento da medida de internação que atenda aos princípios determinados na Lei. Assim, o cumprimento da referida medida em estabelecimentos prisionais, não atende aos princípios elencados no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, perdendo, por consequência sua legalidade.

Palavras-chave: Medida socioeducativa de internação; ato infracional; princípio da brevidade, princípio da excepcionalidade e princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	07
CAPÍTULO I - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS AO ADOLESCENTE	
1.1 Medida socioeducativa: definição, aplicabilidade e cumprimento.	12
1.2 Hermenêutica constitucional e a importância dos princípios	17
1.3 Princípio da brevidade, princípio da excepcionalidade e do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento	21
CAPÍTULO II - EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
2.1 Regra de ouro: a proteção integral à criança e ao adolescente	27
2.2 Papel do estado e do ministério público na garantia da proteção integral a criança e ao adolescente	31
CAPÍTULO III - CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	
3.1 Violação dos princípios elencados no art. 121 do estatuto da criança e do adolescente – lei 8069/90	35
3.2 Análise de dados cedidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social (SUASE-SEDS)	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXOS.....	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “A medida socioeducativa de internação e os princípios elencados no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8069/90” tem por objetivo a discussão acerca do cumprimento de medida socioeducativa de internação por adolescentes em estabelecimentos prisionais e os efeitos oriundos da desobediência aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Sendo assim, levanta-se como problema se a medida socioeducativa de internação cumprida em estabelecimentos prisionais atende ou não aos princípios constitucionais elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico dogmática, estudando as posições doutrinárias, bem como pesquisa de campo, com estudo de caso, para a averiguação, no caso concreto dos dados pertinentes ao Estado de Minas Gerais, englobando estudo socioeconômico e estatísticas de atos infracionais praticados nos anos de 2010 a 2013 e 2015.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar, envolvendo o Direito Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as idéias sustentadas por Lucyellen Roberta Dias Garcia:

No caso, a medida sócio-educativa de internação, objeto do estudo em apreço, constitui uma forma de privação de liberdade cuja aplicação se encontra condicionada ao ajustamento de determinados critérios e requisitos, sem os quais certamente o adolescente infrator estaria privado de receber o atendimento peculiar que lhe é direcionado nestas situações excepcionais, desrespeitando, desta forma, todos os demais princípios que norteiam o Sistema de Proteção Integral. [...] A aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, notadamente a internação, está condicionada aos preceitos legais insertos no artigo 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal, reiterado pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais consagram como garantia fundamental, a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Vale lembrar que o atendimento a estes princípios constitucionais e estatutários é fundamental para o reconhecimento da legalidade da restrição de liberdade imposta ao adolescente que se encontra em conflito com a lei¹.

¹ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 12 de outubro de 2015 às 17:27.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que, o cumprimento de medida socioeducativa de internação por adolescentes em estabelecimentos prisionais, modelo diferente do preceituado no ECA, não atende aos princípios elencados no seu artigo 121, e, nesse caso, a referida medida perde seu caráter inicial, pois priva os menores de receberem tratamento peculiar de pessoa em desenvolvimento e, para gerar os efeitos aos quais se propõe, a referida medida deve respeitar princípios que a lei consagra como garantia fundamental a fim de que seja reconhecida a legalidade da restrição de liberdade imposta ao adolescente que se encontra em conflito com a lei.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos. No primeiro, intitulado “Medida socioeducativa de internação e os princípios constitucionais garantidos ao adolescente”, pretende-se conceituar cada uma das medidas socioeducativas em geral, sua aplicabilidade e cumprimento, passando a análise da hermenêutica constitucional e importância dos princípios, esclarecendo minuciosamente os princípios aos quais a medida de internação se sujeita.

Já no segundo capítulo, denominado “Efetividade do Estatuto da Criança e do adolescente.”, apontam-se elementos fundamentais para a compreensão da proteção integral à criança e ao adolescente. Também se destaca o papel do Ministério Público e do Estado diante da prática de um ato infracional.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, a saber, “Cumprimento da medida socioeducativa de internação em estabelecimentos prisionais”, encerra as discussões pretendidas ao dispor sobre a violação dos princípios já tratados anteriormente quando há o cumprimento de medida em presídios. Analisa-se, também, os casos concretos no Estado de Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a temática proposta, acerca da medida socioeducativa de internação e os princípios elencados no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário estudo de alguns conceitos essenciais a compreensão desta pesquisa. São eles o ato infracional, a medida socioeducativa de internação, o princípio da brevidade, o princípio da excepcionalidade e princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Inicialmente, é preciso definir o ato infracional, sendo que o art. 103 da Lei nº. 8069/90 dispõe que, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”².

Ainda, nas palavras de Leonardo Gomes de Aquino:

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. [...] Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90³.

Nesse diapasão, argumenta Guilherme Nucci:

[...] considerando-se o cometimento de ato infracional por adolescente, não se realiza, igualmente, o juízo de censura (culpabilidade), porque ainda não atingiram o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento⁴.

Noutro giro, passa-se a análise do cabimento de medida de internação em estabelecimento educacional, objeto da presente pesquisa, trazendo a baila o disposto no artigo 122 do ECA:

² BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2015 às 09:08.

³ AQUINO, Leonardo Gomes. *Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414#_ftn1>. Acesso em 05 de novembro de 2015 às 13:28.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.398.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta⁵.

No que diz respeito à medida socioeducativa de internação, a doutrina entende que:

A medida socioeducativa de internação é mais grave e a mais complexa das medidas impostas aos adolescentes infratores, porque impõe grave limitação à liberdade do adolescente. A Restrição do direito fundamental da liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com as garantias de ampla defesa e do contraditório⁶.

Ademais, no que tange à efetividade da referida medida, segundo a concepção de Lucyellen Roberta Dias Garcia:

A efetividade de todas as medidas protetivas e sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente a medida de internação, encontra-se intimamente relacionada com o cumprimento integral dos princípios e diretrizes de atendimento estabelecidos neste diploma legal, os quais apontam não só a incumbência do ente Estatal em garantir a execução dos fins nele perseguidos, disponibilizando recursos econômicos e mão de obra especializada e engajada na recuperação dos jovens marginalizados, como também, de toda comunidade que almeja resgatar seus filhos do caminho atroz que desvirtua todo o processo de dignidade humana⁷.

Lucyellen ainda completa:

O êxito de todo este processo depende, pois, da conjugação de esforços de todos os entes relacionados no artigo 227 da Constituição Federal para a consecução dos fins ali almejados, tarefa esta que se torna ainda mais viável diante da descentralização das entidades de internação responsáveis pela ressocialização do jovem infrator e sua reinserção no seio da sociedade⁸.

⁵ BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 23 de abril de 2015 às 09:08.

⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p. 98.

⁷ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 05 de novembro de 2015 às 13:08.

⁸ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social*.

Vejam os entendimentos de Guilherme Nucci:

Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade⁹.

Outrossim, há que se ressaltar que as condições para aplicação da medida de internação são taxativas e exaustivas, bem como que tal aplicação se sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...] porque impõe grave limitação à liberdade do adolescente. A restrição do direito fundamental da liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com garantias da ampla defesa e do contraditório¹⁰.

Todavia, antes de adentrar ao mérito da questão, necessário se faz uma breve explanação acerca dos princípios supracitados.

Segundo o princípio da brevidade, a internação deverá ter tempo mínimo para sua duração, qual seja 06 meses, visto que, mesmo que a lei não defina tal período, leva-se em consideração que como a medida deve ser reavaliada de 06 em 06 meses, subtende-se que este seja o mínimo legal, não ultrapassando o prazo máximo de 03 anos, conforme artigo 121, §2º e §3º, do ECA.

Quanto ao princípio em tela, explana Guilherme Nucci:

Justifica-se a busca pela exigüidade em face do desenvolvimento contínuo da formação da personalidade do adolescente. Se já é contraproducente manter o adulto em cárcere, pois constitui fator desagregador dos bons valores de sua personalidade, sem dúvida, o jovem terá a tendência negativa de se ver inibido quanto aos seus verdadeiros anseios. A segregação da família e da comunidade o lançará num mundo particular,

Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 05 de novembro de 2015 às 13:08.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.398.

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012. p.113.

formado da vida intramuros, cujos valores jamais serão os mais adequados¹¹.

Nesse sentido, segundo Lucyellen:

Por tal princípio, entende-se que a internação deve ser mantida pelo menor tempo possível, observando-se o prazo máximo pelo qual a medida poderá perdurar, qual seja, 03 (três) anos, de modo que, há cada 06 (seis) meses transcorridos, deverá ser realizada uma reavaliação acerca das atitudes seguidas pelo reeducando neste lapso temporal, a fim de se verificar a pertinência da manutenção da medida *in comento* ou, até mesmo, se é caso de substituição desta por outra mais apropriada à sua nova condição¹².

Com relação ao princípio da excepcionalidade, este determina que a medida de internação, por ser a mais gravosa, só deverá ser aplicada quando for a mais adequada, pois se outra medida for cabível que não a internação, esta deverá ser aplicada¹³.

Ainda, por se tratar do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, “O Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar todas as medidas de contenção e segurança, conforme disposto em seu artigo 125”¹⁴.

Nas palavras de Guilherme Nucci:

A *excepcionalidade* determina que o magistrado somente opte pela internação em *ultima ratio* (última alternativa), passando por outras medidas socioeducativas antes, se viável. O grande problema da segregação é piorar o que já se encontra ruim, pois o adolescente cometeu ato infracional, que se pode considerar o ápice do conflito com a lei. Se o objetivo da medida socioeducativa é, primeiramente educar, o mais certo método para isso é alheio ao claustro, pois os efeitos desse isolamento forçado é nefasto¹⁵.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.430.

¹² GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 05 de novembro de 2015 às 13:08.

¹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p. 98.

¹⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p. 99.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.430.

Em se tratar do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, “O Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar todas as medidas de contenção e segurança, conforme disposto em seu artigo 125”¹⁶.

Segundo Guilherme Nucci:

Não se pode, nem se deve, considerar o adolescente como se adulto fosse. Seria um contrassenso, esbarrando até mesmo na pura opressão. Quem não se formou integralmente, *por dentro e por fora*, tem imensa dificuldade de se adaptar em sociedade, com suas várias regras, imposições e limites. Aliás, o adulto nem sempre consegue seguir as normas propostas pelo Direito, chegando a delinquir de variadas maneiras, sujeito à aplicação da pena; o adolescente, por seu turno, tem o *direito* de falhar, esperando pela postura *ideal* de quem é por sua pessoa responsável: família ou poder público¹⁷.

Por derradeiro, afirma Lucyellen:

[...] os adolescentes, além de serem merecedores dos mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, são detentoras de algo mais. Justamente porque se encontra em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, são merecedoras e dignas de garantias especiais que lhe conferem proteção integral, cientificando-as das facilidades e oportunidades de alcançar a plena satisfação de seus direitos¹⁸.

Assim, pretende-se analisar os fatos reais diante da carência de estabelecimentos educacionais, tendo em vista um possível confronto entre caso concreto, princípios, normas e garantias fundamentais asseguradas pelo Ordenamento Jurídico ao adolescente, definido como um “ser em desenvolvimento”.

¹⁶LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p. 99.

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.430.

¹⁸GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 05 de novembro de 2015 às 13:58.

CAPITULO I – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS AO ADOLESCENTE.

Neste capítulo pretende-se apresentar o conceito e possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas em geral, a forma de cumprimento de cada uma delas, especificando a função das referidas medidas diante do comportamento de um adolescente infrator.

O presente estudo irá se aprofundar na medida socioeducativa de internação propriamente dita, com suas definições e emprego, bem como os princípios elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Necessário se faz pesquisar a hermenêutica constitucional, bem como o seu papel no que tange ao tema em escopo, além da importância dos princípios na aplicabilidade da medida como resposta a prática de atos infracionais.

Objetiva-se ainda, neste capítulo, compreender os princípios específicos aos quais a medida socioeducativa de internação se sujeita, quais sejam o da brevidade, excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, detalhando-os, entendendo seu papel, sua necessidade e as garantias que dispõem.

Por fim, segue a análise da medida socioeducativa em geral, com foco especial na medida de internação e nos princípios garantidos ao adolescente pelo ordenamento jurídico.

1.1 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: DEFINIÇÃO, APLICABILIDADE E CUMPRIMENTO.

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado diante da prática de um ato infracional por um adolescente, maior de 12 e menor de 18 anos.

Tendo o adolescente praticado o ato infracional, faz-se necessário a aplicação de medida socioeducativa, sendo essa conceituada pelo doutrinador Wilson Donizeti Liberati:

A medida socioeducativa é aquela atividade imposta aos adolescentes, quando considerados autores de ato infracional e destina-se à formação do

tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente, para atingir a normalidade da integração social¹⁹.

Observa-se que esta resposta sancionatória do Estado diante da prática de um ato infracional tem natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, conforme afirma Wilson Donizeti:

Tem caráter impositivo, porque é medida aplicada, independentemente da vontade do infrator [...] têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, porque é a resposta do Estado à prática do ato infracional²⁰.

O adolescente ao praticar um ato infracional, independentemente do potencial ofensivo de tal ato, se coloca em situação de risco e, diante da vulnerabilidade subjetiva deste pubescente que não pode ser acolhido por medidas de proteção, visto não ser mais criança, ou pelo Código Penal, já que não se trata de um adulto, não se realiza um juízo de censura.

Nesse diapasão, argumenta Guilherme Nucci:

No caso das crianças, cometendo ato infracional, como já ventilado, merecem proteção, cuidado e tato educativo, razão pela qual se aplica a medida de proteção. [...] considerando-se o cometimento de ato infracional por adolescente, não se realiza, igualmente, o juízo de censura (culpabilidade), porque ainda não atingiram o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento²¹.

Noutro giro, há que se equilibrar a necessidade de educar com a compreensão de uma correção a um adolescente que errou e não possui maturidade para corrigir ou até mesmo distinguir o ato praticado do padrão de convivência social e, as medidas socioeducativas buscam este equilíbrio.

Vejamos o entendimento de Guilherme Nucci:

Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque

¹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p. 93.

²⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012. p.127.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.398.

punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade²².

As tentativas de reintegração podem ocorrer de diversas formas, por diferentes meios, levando em consideração o histórico do adolescente.

As medidas pretendem conduzir o infrator a uma compreensão da realidade e a efetiva interação comunitária, estão elas elencadas no *caput* do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI²³.

As medidas socioeducativas e seus respectivos programas de execução têm incidência, duração e lugar limitados, não se estendendo para todo adolescente, nem por toda a fase da adolescência.

Passemos a análise do significado e forma de execução de cada uma das medidas socioeducativas elencadas no Estatuto.

A primeira e mais branda, é a medida de advertência, um ato solene de uma autoridade, devendo seguir as formalidades legais, podendo ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indício de autoria, conforme disciplina o artigo 114 do estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Guilherme Nucci:

O significado de advertência é variável, alcançando desde um conselho até uma repreensão, passando pelo alerta ou aviso. [...] Quem está em formação de personalidade precisa de conselhos e alertas, apontando o certo e o errado, em atividade contínua²⁴.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.398.

²³ BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2015 às 09:08.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.407.

O Estatuto determina que deve haver uma audiência admonitória, com a presença do magistrado, do representante do Ministério Público, do adolescente e de seu responsável legal.

Por conseguinte, a medida de obrigação de reparar o dano é auto-explicativa, pode ser determinada, de forma facultativa, a devolução da coisa, o ressarcimento do prejuízo e a compensação do prejuízo por qualquer meio, analisados o caso concreto e as condições do infrator.

Contudo, o adolescente deve esforçar-se para sanar seu erro, a fim de que tenha noção do prejuízo causado. Nestes termos, afirma Guilherme Nucci:

Mas é fundamental que a obrigação de reparar o dano seja *cumprimento diretamente* do adolescente - e não pelos seus pais ou responsável²⁵.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, descrita no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata de realização gratuita de tarefas junto a entidades, hospitais e outros estabelecimentos semelhantes, por período não superior a 06 (seis) meses, com jornada máxima de 08 (oito) horas semanais, que não prejudique a frequência escolar do adolescente ou eventual jornada de trabalho.

Nas palavras de Guilherme Nucci:

Estimula a reeducação pelos bons princípios do auxílio comunitário, fazendo o adolescente sentir um pouco da história ou dor alheia, de diferentes níveis²⁶.

A referida medida não pode ser proposta contra a vontade do infrator e deve ser acompanhada pelo órgão executor.

Outra medida elencada no estatuto da Criança e do Adolescente é a liberdade assistida, normalmente executada por órgão designado pelo magistrado, tem prazo mínimo de 06 (seis) meses e pode ser prorrogada, revogada ou substituída a qualquer tempo, desde que ouvidos o Ministério Público e o Defensor Público.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.407.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.408.

Segundo Nucci: “Cuida-se de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, sem restrição direta de liberdade”²⁷.

Esta medida impõe obrigações ao adolescente de forma coercitiva e consiste no acompanhamento de todas as atividades do infrator.

Ainda no rol de medidas socioeducativas, a semi-liberdade, elencada no artigo 120 do Estatuto, equivale a privação parcial da liberdade do adolescente, através de sentença terminativa no procedimento judicial.

O infrator, sentenciado à semi-liberdade, deve executar atividades externas, durante o dia, devendo estar incluído em programas sociais, recolhendo-se à entidade apta a recebê-lo no período noturno, bem como serão emitidos relatórios ao Juízo da Infância e Juventude.

No entendimento de Guilherme Nucci:

É uma das medidas socioeducativas restritivas de liberdade do adolescente, obrigando-o a se recolher, no período noturno, em unidade de atendimento específica, enquanto estuda e/ou trabalha durante o dia²⁸.

Por fim, a medida socioeducativa mais gravosa e severa, além de ser a que terá ênfase no presente trabalho. Está prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a internação.

No que tange à referida medida, argumenta Guilherme Nucci:

Parece-nos que a internação é uma medida socioeducativa, com o perfil educativo em primeiro plano, acompanhado da meta protetiva, em plano secundário, com um natural toque punitivo, do qual não se pode arredar. Mas o referido toque punitivo não constitui a essência da medida e, sim, a sua conseqüência, da qual não se pode fugir, tendo em vista a restrição à liberdade, jamais aprazível para quem a sofre. Não se pode perder de vista, no entanto, que o processo educacional conduzido pelos pais em relação aos seus filhos também contém sanções, como partes integrantes da atividade corretiva de erros, visando ao aprendizado²⁹.

Tal medida deve ser aplicada de forma cuidadosa, respeitados os requisitos e sujeitando-se aos princípios norteadores que lhe conferem legalidade, visto que

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.408.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.409.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.410.

restringe a liberdade do adolescente, direito fundamental Constitucionalmente garantido.

Noutro giro, a internação deve ser cumprida em estabelecimento adequado, exclusivo para adolescentes, respeitados os critérios de separação, conforme dispõe o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda é vedado o cumprimento de tal medida em estabelecimentos prisionais, conforme explicita o legislador no artigo 185 do mesmo diploma legal.

Desta forma, neste capítulo foi possível compreender o significado e o cabimento das medidas socioeducativas em geral, bem como esmiuçar cada uma das medidas elencadas no Estatuto e sua respectiva aplicabilidade e cumprimento, o que introduz o assunto aventado, nos permitindo avançar no próximo capítulo.

1.2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS.

Neste tópico nosso objeto de estudo é a interpretação Constitucional, a função do intérprete e dos fatores sociais diante dos procedimentos formalizados e do interesse público na esfera da Infância e Juventude.

Nas palavras de Pedro Lenza:

As Constituições devem ser interpretadas, função essa atribuídas ao *exegeta*, que buscará o real significado dos termos constitucionais. Tal função é extremamente importante na medida em que a Constituição dará validade para as demais normas do ordenamento jurídico (Kelsen). Assim, devemos decifrar o seu verdadeiro alcance, a fim de sabermos, por consequência, a abrangência de uma norma infraconstitucional³⁰.

Assim, verifica-se que diante do texto constitucional há uma determinada abertura ao Magistrado, ora interprete da Lei, para que em momento apropriado, quando da aplicação do dispositivo legal, o adeque ao caso concreto, levando em consideração os fatores sociais e os subjetivos.

Nesse sentido, afirma Pedro Lenza: “O hermeneuta, desta forma, levando em consideração a história, as ideologias, as realidades sociais, econômicas e políticas do Estado, definirá o verdadeiro significado do texto constitucional³¹.”

³⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17^o Edição. São Paulo, 2013. p.145.

³¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17^o Edição. São Paulo, 2013. p.145.

Contudo, o interprete deve se ater a certos limites, sem agir em contraposição à redação constitucional, respeitando uma linha tênue entre interpretação e criação.

Segundo Inocêncio Mártires: “[...] A interpretação de qualquer enunciado normativo há de iniciar-se pelo seu sentido literal”³², e arremata:

[...] Ao aplicador da lei - por maior que seja a sua necessária liberdade de interpretação - não é dado atribuir significado arbitrário aos enunciados normativos, indo além do sentido literal linguisticamente possível, que, aqui, funciona como limite da interpretação³³.

Assim, por mais que exista a possibilidade de interpretar ao aplicar a norma, há que se preservar o objetivo expresso na lei.

Nesse sentido, Inocêncio cita Johannes Hessen: “[...] o dualismo sujeito/objeto pertence à essência do conhecimento, então, se o sujeito cria ou elimina o objeto, não existe ato de conhecimento”³⁴.

Desta forma, vislumbra-se que a letra da lei exerce tanto a função explicativa, de elucidação, esclarecendo acerca do ponto de partida, quanto a de limitar a atividade interpretativa, a fim de que não se extrapole o “poder” de análise e adequação.

Diante dessa perspectiva, afirma Inocêncio:

Ultrapassados esses limites, que servem de fronteira entre a interpretação em sentido estrito e a criação judicial do direito, a atividade hermenêutica como que se contamina de subjetivismo, expondo o intérprete ao risco de produzir uma decisão ineficaz³⁵.

Ademais, não ignorando a latente necessidade de considerar o caso concreto, levando em consideração as características individuais do processo, há que se manter o seguimento da lei, há que se ater ao conteúdo expresso determinado no ordenamento jurídico.

Portanto a hermenêutica traz a possibilidade de alterações, chamadas de mutações constitucionais que são, nas palavras de Pedro Lenza:

³² COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.56.

³³ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.56.

³⁴ HESSEN *apud* COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.56.

³⁵ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.58.

As mutações, por seu turno, não seriam alterações “físicas”, “palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, por meio de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

[...] Para que seja legítima, a mutação deve ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada por tanto, pela soberania popular³⁶.

No que tange ao tema proposto, verificado que uma medida socioeducativa se sujeita a determinados princípios, no momento de sua aplicação, o magistrado poderá interpretar a norma específica e a Carta Magna de acordo com os textos expressos, bem como com a particularidade do feito. Contudo, havendo algum conflito e, constatado que a referida medida se submete a princípios constitucionais, estes também funcionarão como limite à hermenêutica.

Segundo Pedro Lenza:

A interpretação deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais³⁷.

Nesse diapasão, tendo em vista que a interpretação é a junção de conhecimento e arbítrio, não se pode desconsiderar o marco normativo já que este é imposto por norma superior³⁸.

Ainda para a compreensão da hermenêutica constitucional, é necessário ressaltar que a interpretação das normas jurídicas tem sempre caráter unitário e natureza axiológica, se dá num contexto e não pode ultrapassar os limites objetivos do processo, bem como se condiciona pelas mutações históricas, devendo se desenvolver seguindo exigências da razão problemática³⁹.

No que tange aos princípios, estes são indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta em uma apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, são dotados de aspecto

³⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17^o Edição. São Paulo, 2013. p.145 e p.146.

³⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17^o Edição. São Paulo, 2013. p.145.

³⁸ COELHO, 1997, p.58.

³⁹ COELHO, 1997, p.64 e p.65.

ético e político, apontam a direção que se deve seguir, sempre se relaciona a causas, alicerces e orientações.

Os princípios utilizados como ferramenta na aplicação da medida socioeducativa de internação, no ato da interpretação, indicam a necessidade de zelar pela integridade física e mental dos internos, sendo esse o valor que deve ser levado em consideração com primazia, de forma a nortear o intérprete.

Segundo Inocêncio: “[...] os princípios não se apresentam como imperativos categóricos, mas apenas enunciam *motivos* para decidir num certo sentido”⁴⁰.

Os princípios poder ser conciliados entre si, e possuem igualmente importância na criação e manutenção de unidade política, de acordo com os momentos constituintes, viabilizando celebração de pactos de convivência, evitando e superando conflitos que impedem a promulgação consensual das leis fundamentais⁴¹.

Ao realizar certa comparação entre princípios e regras, afirma Pedro Lenza: “[...] enquanto referenciais para o intérprete, não guardam, entre si, hierarquia, especialmente diante da idéia de unidade da Constituição”⁴².

Pedro Lenza ainda cita Humberto Ávila:

Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicados de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos⁴³.

Cumprido salientar que os princípios tem grau de abstração elevado, dependem da mediação concretizadora dos legisladores e magistrados, tem importância fundamental na constituição e estruturação do sistema jurídico, bem como que a interpretação constitucional é uma hermenêutica de princípios⁴⁴.

Diante do exposto, verifica-se que há limites interpretativos determinados pelo próprio texto da norma, limites que permitem ao magistrado em um caso concreto,

⁴⁰ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.82.

⁴¹ COELHO, 1997, p.82.

⁴² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª Edição. São Paulo, 2013. p.148.

⁴³ ÁVILA apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013. P.149.

⁴⁴ COELHO, 1997, p.86 e p.87.

adequar as individualidades do procedimento à redação Constitucional, utilizando de princípios como reguladores de conflitos e base para individualização nas decisões.

Assim, foi possível compreender as regras de hermenêutica e sua aplicabilidade, as possibilidades que a interpretação traz ao exegeta e o limite que a acompanha em sua aplicação, a importância e função exercida pelos princípios constitucionais e sua distinção com as regras, o que nos permite avançar e esquadriñar os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Constituição Federal, no próximo tópico.

1.3 PRINCÍPIO DA BREVIDADE, PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE E DO RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

A medida socioeducativa de internação, por ser a mais gravosa dentre as elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para ser aplicada ao infrator deve respeitar determinados requisitos a fim de que haja, de fato, o efetivo atendimento ao objetivo da referida medida.

Assim, passa-se a análise do cabimento de medida de internação em estabelecimento educacional, objeto da presente pesquisa, trazendo a baila o disposto no artigo 122 do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta⁴⁵.

Além do dispositivo acima, a internação deve se sujeitar aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227, §3º, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sustenta Lucyellen Roberta Dias Garcia:

A aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, notadamente a internação, está condicionada aos preceitos legais insertos no artigo 227,

⁴⁵ BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2015 às 14:02.

§3º, inciso V, da Constituição Federal, reiterado pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais consagram como garantia fundamental, a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Vale lembrar que o atendimento a estes princípios constitucionais e estatutários é fundamental para o reconhecimento da legalidade da restrição de liberdade imposta ao adolescente que se encontra em conflito com a lei⁴⁶.

Por ser medida de privação de liberdade, se faz necessário reconhecer os efeitos negativos de tal medida, caso esta não seja aplicada de forma cautelosa e nos ditames da lei.

Ademais, não se pode ignorar as garantias que os referidos princípios conferem à aplicação da medida de internação, quais sejam última diligência, caráter excepcional e mínima duração possível.

No que se trata do princípio da brevidade, o limite máximo da privação de liberdade é taxativamente fixado em 03 (três) anos, bem como deverá ter tempo mínimo para sua duração, qual seja 06 meses, visto que, mesmo que a lei não defina tal período, leva-se em consideração que a medida deve ser reavaliada de 06 em 06 meses, subtendendo-se que este seja o mínimo legal, não ultrapassando o prazo máximo de 03 anos, conforme artigo 121, §2º e §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao princípio em tela, explana Guilherme Nucci:

Justifica-se a busca pela exigüidade em face do desenvolvimento contínuo da formação da personalidade do adolescente. Se já é contraproducente manter o adulto em cárcere, pois constitui fator desagregador dos bons valores de sua personalidade, sem dúvida, o jovem terá a tendência negativa de se ver inibido quanto aos seus verdadeiros anseios. A segregação da família e da comunidade o lançará num mundo particular, formado da vida intramuros, cujos valores jamais serão os mais adequados⁴⁷.

Nesse sentido, completa Nucci:

⁴⁶ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 23 de setembro de 2015 às 14:11.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.430.

De nada adianta a lei estipular a brevidade se o aparato estatal ignora seu dever de equipar a unidade de internação para bem receber e cuidar do jovem⁴⁸.

Ainda quanto ao princípio da brevidade, há que se atentar ao fato de que a medida socioeducativa de internação só pode ser cumprida até o infrator atingir 21 anos de idade, quando será imediatamente liberado, nos termos do §5º, do artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o princípio da excepcionalidade representa um limite na aplicação da medida de internação, pois determina que esta, por ser a mais gravosa, só deverá ser aplicada quando for mais adequada ou já tiverem sido aplicadas todas as outras medidas socioeducativas elencadas no Estatuto. O que significa que, no caso concreto, se outra medida for cabível que não a internação, esta deverá ser aplicada⁴⁹.

Deste princípio extraímos a importância e dimensão da privação da liberdade de um adolescente, pois não se pode considerar o infrator como único responsável pela causa ou capaz o suficiente de arcar com as conseqüências de um ato praticado, mesmo que este seja de alto potencial ofensivo.

Nas palavras de Guilherme Nucci:

A *excepcionalidade* determina que o magistrado somente opte pela internação em *ultima ratio* (última alternativa), passando por outras medidas socioeducativas antes, se viável. O grande problema da segregação é piorar o que já se encontra ruim, pois o adolescente cometeu ato infracional, que se pode considerar o ápice do conflito com a lei. Se o objetivo da medida socioeducativa é, primeiramente educar, o mais certo método para isso é alheio ao claustro, pois os efeitos desse isolamento forçado é nefasto. Sem dúvida, pode-se argumentar que o jovem praticou algo grave, vitimando um inocente, mas, sendo alguém em pleno processo de formação físico intelectual, também é uma vítima do próprio sistema social⁵⁰.

O terceiro princípio, pilar da medida socioeducativa de internação, é o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por se tratar do respeito ao adolescente e ao seu momento de formação, “O Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.430.

⁴⁹ LIBERATI, 2009, p. 98.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.430.

internos, cabendo-lhe adotar todas as medidas de contenção e segurança, conforme disposto em seu artigo 125”⁵¹.

A grande questão aqui é lembrar que se trata de um adolescente, que depende de outras pessoas para aprender a distinguir o certo do errado, alguém que absorve muito do meio em que vive e um ser vulnerável.

Nas palavras de Guilherme Nucci:

Não se pode, nem se deve, considerar o adolescente como se adulto fosse. Seria um contrassenso, esbarrando até mesmo na pura opressão. Quem não se formou integralmente, *por dentro e por fora*, tem imensa dificuldade de se adaptar em sociedade, com suas várias regras, imposições e limites. Aliás, o adulto nem sempre consegue seguir as normas propostas pelo Direito, chegando a delinquir de variadas maneiras, sujeito à aplicação da pena; o adolescente, por seu turno, tem o *direito* de falhar, esperando pela postura *ideal* de quem é por sua pessoa responsável: família ou poder público⁵².

Por derradeiro, imperioso se faz respeitar a condição do adolescente, visto que é um ser em plena formação de sua personalidade, de seus preceitos. O objetivo delimitado pelo Estatuto e pela Constituição deve ser traçado com precaução, visando reconstruir um indivíduo e torna-lo apto para voltar ao convívio em sociedade.

Assim, nas palavras de Guilherme Nucci:

O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe tanto quanto possível, a liberdade⁵³.

Tendo em vista os aspectos observados, temos que a medida socioeducativa é a resposta do Estado diante da prática de um ato infracional praticado por um menor de dezoito e maior de 12 anos, conhecemos cada uma das medidas e verificamos que a mais grave é a de internação, que deve ser pautada com cuidado e em observância dos princípios da brevidade, da excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

⁵¹ LIBERATI, 2009, p. 99.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.430.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.431.

Foi possível analisar que tais princípios são de suma importância no momento da aplicação da medida de internação, pois norteiam a interpretação da norma diante do processo, levando em consideração sua subjetividade, sem, no entanto, ultrapassar o limite do próprio texto da lei.

Desta feita, após elucidarmos a medida socioeducativa de internação e seus requisitos, nos foi permitido aprofundar o entendimento acerca dos princípios, verificando que estes exercem função de esteio quando se trata da aplicação da referida medida, inclusive conferindo legalidade a esta, de forma que avançar ao próximo capítulo é medida se impõe.

CAPITULO II – EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

As crianças e os adolescentes no Brasil são protegidos por diversas regras e leis, havendo um consenso de que devem ser amparados por toda a sociedade e que todos são responsáveis por garantir seu desenvolvimento integral.

Nas palavras de Geraldo Claret de Arantes:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um feixe de direitos das crianças e dos adolescentes e deveres dos adolescentes, dos adultos, das instituições e do Estado, regulando a Doutrina da Proteção Integral, tutelada pelas Nações Unidas, recepcionada em nossa legislação especialmente pelo Artigo 27 da Constituição Federal e que veio substituir a Doutrina da Situação Irregular, do revogado Código de menores de 1927⁵⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei mais importante no que tange à infância, em vigor desde 1990, a lei nº 8.069 (ECA) é considerada um marco na proteção da infância e tem como base a doutrina de proteção integral, reforçando a ideia de "prioridade absoluta" da Constituição.

Tal prioridade se trata de uma garantia, a fim de que haja efetividade dos direitos subjetivos, funciona como um limite. Nesse sentido, explana Donizeti:

A regra constitucional da prevalência do atendimento, apoio e proteção à infância e juventude estabelece a necessidade de cuidar, de modo especial, daquelas pessoas por sua natural fragilidade ou por estarem numa fase em que se completa sua formação com riscos maiores⁵⁵.

O Estatuto veio para garantir aos menores de dezoito anos toda a proteção necessária, o socorro do Estado, preferência em atendimento dos serviços públicos e das políticas sociais.

⁵⁴ ARANTES, Geraldo Claret. Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual do Operador Jurídico. Anamages, 2003. p.11.

⁵⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p. 16.

No Estatuto da criança e do Adolescente estão disciplinadas questões, como os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, as sanções, quando do cometimento de ato infracional, os órgãos responsáveis por prestar assistência, e a tipificação de crimes contra criança.

Desta forma, neste capítulo estudaremos com afinco a doutrina da proteção integral, bem como o papel que o Estado e o Ministério Público exercem diante da aplicação desta garantia aos adolescentes infratores.

2.1 REGRA DE OURO: A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

De início, prima-se por constar que a doutrina da Proteção Integral encontra-se expressa no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Anteriormente, o atendimento da criança e do adolescente era baseado no assistencialismo, com objetivo de tirar crianças abandonadas da rua. Por conseguinte, foi criado o Código Penal que tratava da “irresponsabilidade de pleno direito” do menor de 09 anos. Com a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1926, surgiram as regras de filiação, reconhecendo apenas os filhos oriundos de casamento. Logo após, o Código de Menores, primeira legislação específica para crianças e adolescentes no Brasil, surge em 1927, este, por sua vez, se destinava ao menor abandonado ou em situação irregular⁵⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, disciplina a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, segundo Dimas Messias de Carvalho:

Considerando-se a proteção dos direitos fundamentais na unidade de cada membro da família, merece atenção e prioridade as pessoas em formação, que necessitam de cuidados especiais para sua criação, orientação, educação e plena assistência familiar e comunitária, ou seja, possuem direitos ao dever de cuidado

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.06.

[...] O dever de cuidado dispensado á criança e ao adolescente pela família, sociedade e Estado assegura com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos fundamentais, entre eles os direitos à dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, conforme positivado no artigo 227, caput, da Constituição Federal⁵⁷.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente renovou o direito da infância e juventude adotando a doutrina da proteção integral e, segundo Wilson Donizete:

Essa doutrina tem como referência a proteção de *todos* os direitos infanto-juvenis, que compreendem, ainda, um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, colocados à disposição de crianças e adolescentes para a proteção de todos os seus direitos⁵⁸.

Tal doutrina tem um caráter todo especial, é um princípio exclusivo da tutela jurídica da criança e do adolescente e, no que tange a seu significado, afirma Guilherme Nucci:

Significa que além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento⁵⁹.

A referida doutrina tem seu alicerce jurídico na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, sendo que o Brasil adotou o texto em 02 de novembro de 1990 através do Decreto de número 99.710⁶⁰.

Segundo Gomes da Costa, citado por Wilson Donizeti:

A doutrina da proteção integral afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores da proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual

⁵⁷ CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p.109.

⁵⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p. 13.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.06.

⁶⁰ LIBERATI, 2009, p.13.

deverá atuar através de políticas específicas para a defesa de seus direitos⁶¹.

A doutrina da proteção integral é destinada a todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma espécie de distinção, sendo assim, abrange ao adolescente infrator, objeto de interesse no presente estudo.

Nas palavras de Tânia da Silva Pereira em entrevista à IBDFAM:

Desta forma é inegável que o ECA oferece mecanismos suficientes para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, que, se adequadamente empregados, podem promover modificações importantes na realidade da população infantojuvenil⁶².

Por conseguinte, hoje o objetivo que se tem diante da análise da proteção integral no que tange ao infrator é qualificar este como um sujeito de direitos, titular desses direitos que lhe são assegurados frente à sociedade, à família e ao Estado através do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, já ponderado anteriormente.

Nesse sentido, explana Guilherme Nucci:

A *proteção integral* é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e os adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa *maximização* da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos⁶³.

Diante das informações prestadas, bem como dos princípios analisados, compreende-se o adolescente como um sujeito de direitos em fase de desenvolvimento e que necessita de respaldo que vise sempre o seu crescimento saudável, garantindo-lhe seus direitos fundamentais, não podendo ser permitida nenhuma forma de negligência que lhe cause prejuízo físico ou psíquico

⁶¹ GOMES DA COSTA, *apud* LIBERATI, 2009, p. 14.

⁶² PEREIRA, Tânia da Silva. *25 Anos do ECA*. In: Revista IBDFAM: Os 25 anos do estatuto da Criança e do adolescente. 22ª edição. Agosto/Setembro de 2015. Belo Horizonte: Maran Oliveira. p.05.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.398.

Dessa forma, coaduna-se o entendimento de que a medida socioeducativa de internação precisa ser pautada com cuidado, nos termos da lei específica, respeitada a condição, os princípios e os direitos que envolvem o adolescente, a fim de que não cesse a proteção e que se possa cumprir o real objetivo em resposta ao ato infracional praticado, qual seja, a condução do menor à melhor compreensão da realidade e a efetiva integração social.

Nesse mesmo sentido, versa o artigo 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁶⁴.

Ademais, Wilson Donizeti, em comentários ao artigo 5º do diploma Estatutário, acrescenta que:

O art. 5º do ECA regulamenta a última parte do art. 227 da CF, que visa proteger todas as crianças e adolescentes da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e todos os atentados aos seus direitos, quer por ação ou omissão. Os mandamentos constitucional e estatutário têm sua fonte no 9º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança, da ONU: “A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração [...]”⁶⁵.

Verifica-se que o escopo desta doutrina não é apenas remediar os impasses ocasionados por adolescentes infratores, ou seja, no nosso enfoque, não seria apenas punir o referido infrator pelo ato infracional praticado, mas também atuar objetivando a prevenção da marginalidade, a negligência do poder público, dos pais e responsáveis, etc.

Outrossim, Guilherme Nucci cita Tânia da Silva Pereira:

A proteção, *com prioridade absoluta*, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem *pessoas em condição peculiar de desenvolvimento*⁶⁶.

⁶⁴ BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2015 às 14:27.

⁶⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 19.

⁶⁶ TÂNIA DA SILVA PEREIRA, *apud* NUCCI, 2015, p.07.

Assim, vislumbra-se que diante da situação de risco que o próprio adolescente se expõe ao cometer um ato infracional, este faz jus, conforme o ordenamento jurídico determina, à proteção integral em todos os seus possíveis sentidos interpretativos, de forma que haja cuidado, assistência a este ser em desenvolvimento que é protagonista dos seus direitos, que devem ser postos em prática pelos que detém tal responsabilidade.

2.2 PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

O Estado, ao tomar para si a competência para legislar, torna-se, então, um grande responsável pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, visto que tem função de oferecer uma estrutura funcional do sistema de serviços públicos, leis efetivas e uma gestão transparente e comprometida com o propósito das leis.

Nas palavras de Wilson Donizeti:

A Lei nº 8.069/1990 não é apenas uma carta de intenções, mas normas com direitos objetivamente capazes de possibilitar a invocação subjetiva para cumprimento coercitivo, por conseguinte, assegura às crianças e adolescentes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos⁶⁷.

Ainda, vejamos o disposto no artigo 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária⁶⁸.

O Estado tem sim responsabilidade para com a aplicação efetiva dos princípios, garantias fundamentais e da proteção integral aos adolescentes, responsabilidade esta devidamente prevista em Lei.

⁶⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição. São Paulo: Rideel, 2009. p.15.

⁶⁸ BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2015 às 14:57.

Contudo tal responsabilidade não é exclusiva do Estado, segundo o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios⁶⁹.

Desta forma, se não houver efetiva proteção integral do adolescente como ser de direitos, bem como descumprimento de requisitos e princípios que embasam medidas socioeducativas adotadas diante da prática de ato infracional, a legitimidade para dirimir tal situação é do referido Município, Estado e até mesmo da União.

Em entrevista à IBDFAM, Tânia da Silva Pereira afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Determina a co-responsabilidade da família, do Estado e da sociedade e dispõe acerca das medidas aplicáveis no caso de ameaça ou violação dos direitos assegurados por lei, seja pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado, pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão da própria conduta da criança ou do adolescente. Além disso, traz como atores principais para a garantia desses direitos o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos, a equipe técnica do tribunal, a autoridade judiciária, o Ministério Público, dentre outros, dispondo sobre suas atribuições e formas de atuação no âmbito dessa rede de proteção⁷⁰.

Neste caso, o não atendimento aos princípios norteadores da medida socioeducativa de internação ou a doutrina da proteção integral, por ações ou omissões dos entes supracitados, se enquadrariam em situações passíveis de medida adequada para compelir tais entes a executar as previsões legais, de forma correta e efetiva, qual seja a interposição de ação civil pública.

Sendo assim, verifica-se que o legitimado para interpor a ação adequada a defender e protelar diante da voluntária negligência ou imprudência na violação de direitos de adolescentes, pelos danos claros causados a estes é o Ministério Público, pois há direito contrariado.

⁶⁹ BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2015 às 15:13.

⁷⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. *25 Anos do ECA*. In: Revista IBDFAM: Os 25 anos do estatuto da Criança e do adolescente. 22ª edição. Agosto/Setembro de 2015. Belo Horizonte: Maran Oliveira. p.05.

O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao Ministério Público o papel de fiscal da lei, visto que é capaz para expedir notificações, colher depoimentos, determinar condução coercitiva, requisitar força policial, requisitar certidões, documentos, informações, exames e perícias, a organismos públicos e particulares, requisitar colaboração de serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência, inspecionar entidades públicas e privadas, e fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública.

Ora, vejamos o dispositivo legal:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal⁷¹.

Ainda de acordo com o ECA, O Ministério Público é legitimado para propor a ação, concorrentemente com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e as associações afinadas com os interesses e direitos protegidas pela lei, constituídas há, pelo menos, um ano:

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios; [...]⁷².

Contudo, a faculdade outorgada ao Ministério Público é apenas aparente, visto que se trata de um poder-dever. Por norma constitucional, ao Ministério Público incumbe a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A supracitada afirmação extrai-se da Constituição federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁷³.

⁷¹ BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015 às 17:32.

⁷² BRASIL. Lei 8.069/90. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 06 de outubro de 2015 às 15:44.

Outrossim, tal defesa é indisponível, pois é uma de suas funções institucionais a promoção da ação civil, vejamos o que dispõe a Carta Magna:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos⁷⁴.

Ademais, mesmo que ajuizada a ação por outrem, o Ministério Público intervirá, obrigatoriamente, como fiscal da lei (artigo 202, ECA e artigo. 5º, § 1º da Lei 7.347).

No que tange a atuação do Ministério Público, pode ser provocada por funcionários públicos, que tem devem prestar-lhe informações sobre fatos que possam vir a ser objeto de ação civil, por qualquer pessoa e juízes e tribunais, que devem remeter ao Ministério Público as peças processuais de que tiverem conhecimento no exercício de suas funções e que possam ensejar a propositura e ação civil.

Nesse diapasão, ainda há que se ressaltar que todo e qualquer procedimento passa pelo Ministério Público, o que indica que qualquer irregularidade chega ao conhecimento de seu representante.

Por fim, foi possível verificar que os entes federativos tem responsabilidade na aplicação da proteção integral, na garantia dos direitos fundamentais, bem como no respeito aos princípios e requisitos que regem a medida socioeducativa de internação, sendo que o Ministério Público é o legitimado a fiscalizar atribuição e, caso se faça necessário, a compelir o atendimento à proteção dos direitos dos adolescentes.

⁷³ BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015 às 17:35.

⁷⁴ BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2015 às 17:43.

CAPITULO III – CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

Na presente pesquisa, foi possível definir as medidas socioeducativas em geral, aprofundar o conhecimento acerca da medida socioeducativa de internação e os princípios que a embasam, elencados no Estatuto da Criança e do adolescente, bem como na Constituição Federal.

Verificamos a importância dos princípios e da hermenêutica Constitucional para a aplicação e eficácia das medidas socioeducativas e fomos apresentados de forma minuciosa a cada um dos princípios constitucionais aos quais a medida de internação se sujeita.

Ademais, ainda nos foi proporcionado o estudo enraizado da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, abrangendo o conhecimento acerca do papel do Estado e do Ministério Público na aplicação de tal garantia constitucional.

Assim, diante do tema em escopo, para completar o estudo pretendido, faz-se necessário discorrer sobre o local apropriado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação e a consequência da violação dos princípios constitucionais anteriormente estudados buscando responder ao problema de pesquisa proposto: A medida socioeducativa de internação, cumprida por adolescentes em estabelecimentos prisionais, atende aos princípios elencados no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8069/90?

Diante do exposto, iniciaremos a análise da inserção de adolescentes infratores em estabelecimentos prisionais diante do disposto na Carta Magna e na norma estatutária.

3.1 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 121 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8069/90.

O adolescente infrator deve cumprir a medida de internação em estabelecimento especializado, sendo obrigação do Estado zelar pela integridade física e mental do infrator, adotando medidas de contenção e segurança, conforme artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como respeitando os direitos elencados no artigo 124 do mesmo diploma legal, e do Ministério Público

fiscalizar de forma rigorosa, garantindo a aplicação e execução das medidas de maneira que haja efetivo cumprimento destas, de acordo com as normas estatutárias⁷⁵.

Nesse sentido, para gerar os efeitos aos quais se propõe, a medida socioeducativa de internação deve respeitar princípios que a lei consagra como garantia fundamental. Tais princípios, já estudados anteriormente, devem ser obedecidos para que seja reconhecida a legalidade da restrição de liberdade imposta ao adolescente que se encontra em conflito com a lei.

Nas palavras de Wilson Donizeti:

Hoje, a medida socioeducativa de internação não objetiva a 'cura' do infrator. A medida segregativa terá, por conseguinte, eficácia se for um *meio* para conduzir o adolescente ao convívio da sociedade, nunca um fim em si mesma. Disso decorre que a internação deve ser cumprida em estabelecimento especializado, de preferência de pequeno porte, e contar com pessoal altamente especializado nas áreas pedagógica e psicológica, e até mesmo com conhecimentos de criminologia⁷⁶.

Há que se ressaltar que as condições para aplicação da medida de internação são taxativas e exaustivas, bem como que tal aplicação se sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 121, do ECA, devido ao fato de ser a medida mais gravosa e complexa entre as que podem ser determinadas aos adolescentes infratores.

[...] porque impõe grave limitação à liberdade do adolescente. A restrição do direito fundamental da liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com garantias da ampla defesa e do contraditório⁷⁷.

Sendo assim, o cumprimento de medida socioeducativa de internação por adolescentes em estabelecimentos prisionais, modelo diferente do preceituado no ECA, não atende aos princípios elencados no seu artigo 121, e, nesse caso, a

⁷⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012. p.134

⁷⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012. p.113.

⁷⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012. p.113.

referida medida perde seu caráter inicial, pois priva os menores de receberem tratamento peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Guilherme Nucci:

Quando essa situação ocorre, vale dizer, esse preceito é desrespeitado, ninguém termina responsabilizado, sempre em função das inúmeras escusas estatais de falta de vagas aqui ou ali. É preciso romper esse círculo vicioso e vedar, sob pena de cometimento de crime, a colocação de menor de 18 anos em estabelecimento prisional voltado a maiores. Este Estatuto já possui 24 anos, tempo mais que suficiente para o poder Executivo criar, manter e providenciar unidades apropriadas para a internação do jovem⁷⁸.

Se encaramos a imposição de medida de internação à adolescentes infratores, como forma de correção, esta cumprida em estabelecimentos prisionais, viola seus direitos, e contraria a pretensão educacional, visto que além de privá-los do direito fundamental à liberdade, assegurado a todos pela Constituição da Republica, não adota medidas concretas de ressocialização, o que aparenta dissonância e desrespeito aos princípios elencados no art. 121 do ECA, principalmente ao princípio de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, afirma Guilherme Nucci:

Quanto mais violenta for a reação estatal nessa faixa etária, menor pode ser o resultado positivo para efeito educacional. Tende a gerar revolta e desconfiança no tocante ao mundo adulto, levando o menor a procurar outras fontes de apoio, muitas vezes caindo de vez no colo da criminalidade. [...] Há adolescentes com traços de desenvolvimento de personalidade maldosa, sádica e/ou perversa. Podem ser redirecionados? Em tese, sim, mas é bastante complexo esse percurso, de modo que o Estado deve ser mais enérgico, garantindo uma internação por tempo suficiente para que a reeducação (ou a própria educação) se consolide⁷⁹.

O adolescente enquanto ser em pleno desenvolvimento, tem grande dependência e reflete tudo e todos ao seu redor, além de necessitar de amparo e ensinamento, também precisa de empenho por parte dos que o rodeiam na

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.612.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.411.

formação do seu caráter e correção dos seus erros, a fim de que haja convivência e permanência saudável na comunidade em que vive.

No que tange ao desenvolvimento do adolescente, explana Antonio Carlos:

Algumas teorias procuram explicar isoladamente as condutas anti-sociais, a depressão, a atuação sexual e assim por diante. Nenhuma dessas teorias, no entanto, pode explicar o comportamento inadequado em sua totalidade. [...] Podemos utilizar a teoria psicossocial de Erik Erikson, cujo principal postulado a respeito dos adolescentes é que eles estão defrontando com a necessidade de uniformidade pessoal, de continuidade entre suas experiências prévias e seus projetos futuros. Erikson explicou esse fenômeno como a luta que o jovem trava pela construção de identidade do eu⁸⁰.

Nesse mesmo sentido, Antonio complementa:

Para os adolescentes, o confronto entre as duas polaridades, identidade e difusão ou confusão de identidade, pode assumir proporções críticas. A ocorrência simultânea de alguns eventos pode desafiar uma identidade previamente estável. A rapidez do desenvolvimento físico, o crescimento desproporcional dos órgãos sexuais, o início do funcionamento sexual e a emergência dos impulsos sexuais, assim como as conseqüentes mudanças nas relações interpessoais e as tentativas de se tornarem independentes de seus pais constituem mudanças que estimulam novas interrogações sobre eles mesmos e seus valores: "Quem sou eu?"⁸¹.

Assim, é cediço quão melindrosa a situação de formação dos adolescentes, por ser uma fase em que são afetados por tudo e por todos, de forma positiva e negativa, o que demonstra a facilidade de que cometam erros que nem ao menos tenham consciência, se colocando em situação de risco, e a possibilidade de que a correção seja eficaz, se aplicada de forma correta e, conseqüentemente em estabelecimento adequado, garantidos os direitos fundamentais e a legalidade concernida aos infratores pela lei.

Se analisarmos o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível verificar a proibição expressa do cumprimento de internação em presídios, bem como é possível localizar informações do procedimento a ser adotado em caso de não haver vaga para acautelamento do infrator, e, dentre estes, não se encontra alternativa de internação em presídio, nem mesmo provisória.

⁸⁰ PEREIRA, Antonio Carlos Amador. *O Adolescente em Desenvolvimento*. São Paulo: Harbra, 2005. p. 131 e p. 132.

⁸¹ PEREIRA, Antonio Carlos Amador. *O Adolescente em Desenvolvimento*. São Paulo: Harbra, 2005. p. 132.

Por esse ângulo, sustenta Guilherme Nucci:

Assim sendo, tendo sido determinada a internação, com base no art. 122, II e III, do ECA, não havendo vaga na unidade local, o jovem *deve* aguardar em meio aberto (liberdade assistida, por exemplo). O tempo de programa em meio aberto conta como cumprimento de medida socioeducativa. Por outro lado, apenas no caso do art. 122, I, do ECA (ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa), ele pode ser internado, mas em localidade diversa de sua residência, enquanto espera o surgimento de vaga. A solução dada nesse dispositivo é correta, embora o grande culpado pela carência de vagas, obrigando soluções alternativas, seja o Poder Executivo Estadual, responsável pelas unidades de internação⁸².

Nesse diapasão, entendidos os princípios constitucionais garantidos ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, com foco especial no princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, neste item foi analisada a vulnerabilidade do infrator, por se encontrar em fase de formação e verificada a proibição pelo Estatuto do cumprimento da referida medida em estabelecimentos prisionais.

A compreensão dos princípios é de grande valia, pois se refere à essência do nosso problema jurídico, qual seja o atendimento ou não dos referidos princípios quando a medida socioeducativa de internação é cumprida por adolescentes em estabelecimentos prisionais.

Como a medida socioeducativa tem a finalidade de educar, inibindo a reincidência e garantindo a efetivação da justiça, amparando o adolescente que se encontra na prática de atos infracionais, no intuito de corrigi-lo e incluí-lo em programas sociais que reestruturem sua vida, tornando-o pessoa apta ao convívio social, o adolescente infrator deve cumprir a medida de internação em estabelecimento especializado para gerar os efeitos aos quais a medida de internação se propõe.

Para tanto, há a necessidade de respeitar princípios que a lei consagra como garantia fundamental, estes princípios devem ser obedecidos para que seja reconhecida a legalidade da restrição de liberdade imposta ao adolescente que se encontra em conflito com a lei.

Nesse sentido, o cumprimento de medida socioeducativa de internação por adolescentes em estabelecimentos prisionais, modelo diferente do preceituado no

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.858.

ECA, não atende aos princípios elencados no seu artigo 121, e, nesse caso, a referida medida perde seu caráter inicial, pois priva os menores de receberem tratamento peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Corroborando com essa idéia, os argumentos e fundamentos de Lucyellen Roberta Dias Garcia constituem marco teórico desta pesquisa:

No caso, a medida sócio-educativa de internação, objeto do estudo em apreço, constitui uma forma de privação de liberdade cuja aplicação se encontra condicionada ao ajustamento de determinados critérios e requisitos, sem os quais certamente o adolescente infrator estaria privado de receber o atendimento peculiar que lhe é direcionado nestas situações excepcionais, desrespeitando, desta forma, todos os demais princípios que norteiam o Sistema de Proteção Integral. [...] A aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, notadamente a internação, está condicionada aos preceitos legais insertos no artigo 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal, reiterado pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais consagram como garantia fundamental, a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Vale lembrar que o atendimento a estes princípios constitucionais e estatutários é fundamental para o reconhecimento da legalidade da restrição de liberdade imposta ao adolescente que se encontra em conflito com a lei⁸³.

Por derradeiro, conclui-se aqui toda a parte teórica e doutrinária do trabalho monográfico, o que nos capacitou a expor e analisar dados concretos do Estado de Minas Gerais, no próximo tópico.

3.2 ANÁLISE DOS DADOS CEDIDOS PELA SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SUASE-SEDS)

Através de contato via email com a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social, foi possível obter um relatório que apresenta o perfil dos adolescentes atendidos nas medidas de internação e semiliberdade pela Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas da Secretaria de Estado de Defesa Social (SUASE-SEDS) nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 Os dados foram recolhidos

⁸³ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade social*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 02 de novembro de 2015 às 15:27.

mediante registros administrativos das unidades socioeducativas e compilados pela Diretoria de Gestão da Informação e Pesquisa (DIP) da SUASE-SEDS⁸⁴.

O referido relatório nos fornece dados detalhados como o número de adolescentes atendidos, o sexo, a idade, a raça/cor, a escolaridade, o estado civil, bem como sobre a maternidade/paternidade, a situação profissional, a renda familiar e uso de drogas lícitas e ilícitas.

Em análise, é possível verificar o aumento gradativo de adolescentes em atendimento, ou seja, em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado, visto que em 2010 o número era de 1963 infratores, tal soma teve uma pequena redução em 2011, quando foram atendidos 1787 adolescentes, em 2012 o resultado foi de 2276, passando a 2482 no ano de 2013, o que indica um aumento considerável.

Ademais, segundo a pesquisa mais atualizada, no ano de 2015 até o dia 01 de julho, haviam 1303 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação definitiva, ou seja, adolescentes sentenciados à medida de internação e em execução em estabelecimentos educacionais, conforme preceituado no Estatuto.

No que tange à estatística supracitada, foi possível constatar que os atos infracionais que deram causa aos acautelamentos, isto é, os mais praticados no primeiro semestre de 2015, foram os análogos ao crime de roubo (45,2%), homicídio (15,4%) e tráfico de drogas (13,9%), que, inclusive, são os mais graves previstos na Lei, justificando a aplicação da mais gravosa dentre as medidas socioeducativas.

Outrossim, nos anos anteriores essas informações eram distintas, sendo que em 2010 e 2011 os mais praticados foram os análogos aos crimes de tráfico de drogas (27,8% e 25,6%), roubo (22,5% e 23,5%) e homicídio (12,8% e 13,6%) respectivamente.

Já no período de 2012 e 2013, mais uma discrepância, os atos mais praticados pelos adolescentes infratores foram os análogos aos crimes de roubo (33,1,8% e 39,8%), tráfico de drogas (24,4% e 18,4%) e homicídio (12,8% e 12,8%) nesta ordem.

Salienta-se que há estatísticas de outros atos infracionais praticados em todos os períodos acima demonstrados, contudo houve a inserção dos três mais comumente executados.

⁸⁴ A integrada deste relatório se encontra anexada a esta pesquisa.

Assim, torna-se evidente o crescimento da incidência de atos infracionais a cada ano, contudo, segue o ato infracional análogo ao crime de roubo como o mais praticado nos últimos cinco anos consecutivos.

Em distribuição percentual da idade dos adolescentes atendidos pela SUASE, atingiu-se a média de 17 anos, no período de 2010-2011, e de 16 anos em 2012-2013.

Há um procedimento de entrevistas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e estes são submetidos a um questionário a fim de verificar a escolaridade dos adolescentes, se o adolescente tem ou não filhos, o uso de drogas e a renda familiar de cada um deles.

Desta forma, em análise da cor dos internos, foi constatado nos anos de 2012 e 2013, respectivamente, que a grande maioria eram pardos (40% e 53,6%), em seguida os brancos (18,5% e 19,7%) e uma menor quantidade eram de cor negra (17,5% e 18,7%).

Quando ao nível de escolaridade, no período supracitado, verifica-se que todos em cumprimento de medida socioeducativa de internação naquele momento já haviam freqüentado a escola. Entretanto, foi possível apurar que a grande maioria não chegou a ingressar o ensino médio.

Vejamos o recenseamento referente aos anos de 2012 e 2013, nesta ordem: 1º ano ensino fundamental 1,6% e 1,1%; 2º ano ensino fundamental 1,6% e 1,1%, 3º ano ensino fundamental 2,2% e 1,8%, 4º ano ensino fundamental 4,4% e 4,5%; 5º ano ensino fundamental 11,4% e 11,7%; 6º ano ensino fundamental 21,3% e 23,1%; 7º ano ensino fundamental 13,9% e 18,0%; 8º ano ensino fundamental 11,5% e 12,9%; 9º ano ensino fundamental 6,7% e 7,0%; 1º ano ensino médio 4,6% e 7,0%; 2º ano ensino médio 0,7% e 0,9%; 3º ano ensino médio 0,3% e 0,6%; não sabe/ não respondeu 2,3% e 6,6%; nunca estudou 0,0% e 0,0%; sem informação 17,5% e 3,6%.

Durante este mesmo período, esmagadora maioria dos infratores eram solteiros (78,8% e 94,4%), alguns deles amigados (3,4% e 2,7%) e uma pequena quantidade em união estável (0,4% e 0,4%).

Um importante dado, pois nos leva a compreender a realidade financeira de cada um destes adolescentes, enfatizando inclusive a relevância do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é a renda familiar per capita. Vejamos os números: sem renda 4,7% e 7,0%; até 1 salário mínimo 55,7% e 52,9%;

de 1 a 2 salários mínimos 1,2% e 1,3%; 2 ou mais salários mínimos 0,2% e 0,4%; sem informação 38,2% e 38,3%.

Vale ressaltar que 58,2% em 2012 e 70,4% em 2013 não trabalhava antes de ser acautelado, e apenas 25,1% em 2012 e 26,1% em 2013, exercia algum tipo de atividade remunerada.

Quanto à situação de maternidade, 19,1% das adolescentes tinham filhos em 2012 e 15,4% em 2013, sendo que apenas em 2013 havia internas grávidas (1,1%).

No que se trata de paternidade os números são distintos, 74,7% em 2012 e 89,5% dos infratores não possuíam filhos.

Com relação ao uso de drogas lícitas e ilícitas, no questionário de autodeclaração, preenchidos nos anos de 2012 e 2013 foram obtidos os seguintes dados: maconha 65,1% e 72,5%; tabaco 42,8% e 44,7%; álcool 34,5% e 31,2%; cocaína 29,2% e 28,8%; solventes 9,3% e 8,6%; crack 9,7% e 6,7%; psicofármacos 1,7% e 2,4%; drogas sintéticas 1,3% e 1,2%.

Por fim, diante de todos os dados apresentados, ainda foi informado que hoje, no Estado de Minas Gerais existem 24 unidades socioeducativas para atender adolescentes sentenciados a internação definitiva, bem como 10 unidades socioeducativas para atender adolescentes sentenciados a medida de Semiliberdade.

Foi solicitado ainda, os índices de adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação em estabelecimentos prisionais, porém, esta não foi atendida. A realidade das comarcas do interior de Minas Gerais, como a de Caratinga expõe a sociedade ao conhecimento de que há ocorrências como esta, todavia, parece ser descabida a apresentação de dados sobre o tema uma vez que viola os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e coloca em larga distância a aplicação do melhor interesse do menor. Assim, o silêncio sugere a confirmação do marco teórico da pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente monografia objetivou-se estudar o adolescente na prática de ato infracional, as medidas socioeducativas, em especial a de internação, sua aplicabilidade e cumprimento, a hermenêutica constitucional, a importância dos princípios e o papel do Estado e do Ministério Público, visando identificar o atendimento ou não aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando há o cumprimento da medida de internação em estabelecimentos prisionais, modelo diverso do preceituado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início foi possível averiguar o cabimento das medidas socioeducativas e defini-las como resposta do Estado ao ato infracional praticado por maiores de 12 e menores de 18 anos, além de conceituar e cogitar o cabimento de cada uma delas.

Ademais para analisar a possibilidade de interpretar o Estatuto de forma que o cumprimento da medida de internação em presídios fosse possível, adentramos ao estudo da hermenêutica constitucional e da importância dos princípios, onde se verificou a impossibilidade de extrapolar limites impostos pelo próprio texto da norma. Ou seja, existe a possibilidade de interpretar a lei da maneira que melhor se adequa ao caso concreto, contudo não se pode criar nova determinação.

Assim, constatada a importância dos princípios elencados no artigo 121 do Estatuto da Criança e Adolescente e no 227 da Constituição Federal, passa-se à compreensão de cada um deles, seu significado e efetividade na aplicação, quando nos é permitido enxergar o adolescente como um ser em formação, dependente de proteção e correção quando se coloca em situação de risco, qual seja a prática de ato infracional, ainda, pode-se constatar quão vulnerável é este ser, que encontra-se em plena formação.

Mais adiante, adentramos ao estudo da proteção integral ao adolescente, que o coloca como ser titular de direitos, um direito universal destinado a todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção e valoriza este como merecedor de proteção. Tal proteção deve vir de todos, sociedade, pais e Estado, de forma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental do infrator em cumprimento de medida socioeducativa.

Outrossim, verifica-se o Ministério Público como fiscal de cada um dos adolescentes internos, podendo este compelir o Estado através de Ações Civis

Públicas a atender aos princípios constitucionais e estatutários, de forma que o adolescente se recupere e possa ser ressocializado de fato, como é a intenção inicial.

Assim, por ser medida de privação de liberdade a internação deve obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, caso contrário perderá sua legalidade e, desta forma, constata-se que o cumprimento de medida socioeducativa de internação em estabelecimentos prisionais viola os princípios supracitados.

Desta feita, tendo sido determinada a internação, não havendo vaga ou unidade local, o jovem deve aguardar em liberdade, de forma que esse prazo conte como cumprimento de medida socioeducativa, e, vale lembrar que apenas o ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa enseja a internação, mas em localidade diversa de sua comarca de residência, enquanto espera o surgimento de vaga.

Por fim, a solução supracitada é a correta e a que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, embora o grande culpado pela carência de vagas, obrigando soluções alternativas, seja o Poder Executivo Estadual responsável pelas unidades de internação.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. *Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414#_ftn1>. Acesso em 05 de novembro de 2015 às 13:28.

ARANTES, Geraldo Claret. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual do Operador Jurídico*. Anamages, 2003.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2015 às 09:11.

BRASIL. Lei 8.069/90. *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2015 às 09:08.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 4^o Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. *A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social*. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em 12 de maio de 2015 às 17:27.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17^o Edição. São Paulo, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e o ato infracional: Medida socioeducativa é pena?*. 2^a Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2^a Edição. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos adolescentes*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Antonio Carlos Amador. *O Adolescente em Desenvolvimento*. São Paulo: Harbra, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. *25 Anos do ECA*. In: Revista IBDFAM: Os 25 anos do estatuto da Criança e do adolescente. 22ª edição. Agosto/Setembro de 2015. Belo Horizonte: Maran Oliveira.